



PROCESSO Nº	:	16.467-4/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULT. ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1 Introdução

Trata-se os presentes autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos de nº 2.251-9/2014, que se tratava das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cujo Gestor à Época era o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

De acordo com o referido acórdão, ficara determinado a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: **a)** legalidade - regularidade da liquidação da despesa; **b)** legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, **c)** economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

Diante disso, determinou-se a este Servidor que fizesse Inspeção *in loco* nos dias 03 e 04 de julho de 2017, entretanto, em lá estando, foi solicitado a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, para se buscar os documentos pertinentes ao Contrato, conforme asseverado em relatório técnico pretérito.

Como o prazo solicitado transcorreu *in albis*, manifestou-se pela impossibilidade da realização da tomada de contas ordinárias, já que o processo de despesa relativo ao Contrato nº 10.965/2014 não fora encaminhado a este Tribunal de Contas.

Sugeriu-se então a citação do atual gestor da pasta para que o mesmo



encaminhe para esta Corte todo o processo de licitação e de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014.

Cumpridas as citações de estilo, conforme se vislumbra no Ofício nº 270/2017 (doc. digital nº 291723/2017), entretanto, não houve a manifestação nestes autos do atual Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Francisco Antônio Vuolo.

Diga-se manifestação nos autos, pois na data de 22/08/2017, por meio do Ofício nº 1426/DEPE/2017, da lavra do Sr. Secretário supracitado, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo da Capital, manifesta o seguinte, *in verbis*:

“Venho por meio do presente, informar que após buscas aos nossos arquivos não foi encontrado o processo referente o Contrato nº 10.965/2014, conforme a solicitação de Vossa Senhoria.

Ressaltamos que se encontra a disposição deste Tribunal de Conas apenas cópia do processo. Diante do exposto, informo ainda que tomamos as providências legais para apurar as responsabilidades pelo desaparecimento do processo no âmbito desta Secretaria, conforme cópia documento anexo”.

O referido ofício fora recebido na data de 23/08/2017 na Gerência de Protocolo, conforme carimbo de protocolo (em anexo).

Diante da impossibilidade material de cumprir com o que fora determinado no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos do processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, nº 2.251-9/2014, far-se-á a análise dos relatórios e documentos juntados.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, foram identificados diversos achados com relação a tal contrato, como segue:

- Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de R\$ 355.000,00.

Verificou-se no processo Notas Fiscais, sem atesto, e sem a amostra dos produtos entregues. Aquela auditoria solicitou amostra dos produtos entregues



relacionados nas respectivas Notas Fiscais, no entanto foram entregues, somente, 02 (dois) modelos de sacolas, que informaram que seriam os produtos entregues pela NF nº 71, que não possuiu atesto.

No processo das contas anuais de 2014 constam as seguintes Notas Fiscais do Credor Carlos Oliveira Coelho - ME, Fantasia: Gráfica Gênese, referente ao Contrato nº 10.965/2014 (em anexo), segue:

A Nota Fiscal nº 60, emitida em 29/07/2014 no valor R\$ 196.000,00, descrição dos serviços: 1 -(...) confecção de panfletos (...) 2 - (...) Confecção de Cartilhas (...) 3 - Confecção de Folders (...). Ressalta-se que as descrições estão de acordo com as especificações da Cláusula Terceira do Contrato;

A Nota Fiscal nº 71, emitida em 17/11/2014 no valor R\$ 159.000,00, segue descrição genérica dos serviços, **em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato**: “PED Referente Despesas com serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos par atender a Secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014/SAD, licitação nº 070/2013/SAD modalidade Pregão”.

No citado relatório, a nobre Auditora destacou que as 02 (duas) Notas Fiscais não foram atestadas, conforme estabelece a Cláusula 13.1. - Do Acompanhamento e da Fiscalização; já que as Notas Fiscais deveriam ser atestadas pelo Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, portador da matrícula nº 4038459, designado como fiscal do referido contrato.

A Nota Fiscal nº 060 (R\$ 196.000,00) fora paga por meio da Nota de Ordem Bancária (NOB) nº 22101.0001.14.000349-2, datada de 08/08/2014; a NOB nº 22101.0001.14.000527-4, emitida em 01/12/2014, refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº 71 (R\$ 159.000,00).

Insta salientar que é obrigatória o atesto de recebimento dos materiais e serviços prestados. Esses pagamentos foram autorizados pelo Ordenador de Despesa à época, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e pela Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF), Sra. Michele Cruz Silveira.

A preclara Auditora conclui que o fiscal do contrato, Servidor Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, não executou o acompanhamento e fiscalização do



Contrato nº 10.965/2014, pois não atestou nenhuma das duas Notas Fiscais, presente no processo de despesa desse contrato, notas fiscais essas descritas acima.

Diante desse achado de auditoria, concluiu-se que na liquidação das despesas não foram constatados documentos que comprovem que os produtos foram entregues.

No tocante ao Credor Carlos Oliveira Coelho - ME (Gráfica Gênesis), este não comprovou a prestação dos serviços, portanto, concluiu aquela Auditora que os serviços não foram executados, conforme constatou-se na auditoria.

Diante disso a Auditora concluiu que houve desvio de recursos públicos no valor R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), devendo o gestor/contratado ressarcir, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

No tocante as Evidências constatadas na referida auditoria, a subscritora do relatório apontou o Contrato nº 10.965/2014; Documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho - ME; Notas Fiscais e NOB's (doc. digital nº 30639/2018).

A Responsabilização foi imputada ao Ordenador de Despesa - Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e a Coordenadora Administrativa e Financeira - Sra. Michele Cruz Silveira. (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014), cuja conduta foi o de efetuar a liquidação e pagamento das despesas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.

Fora também responsabilizado o Fiscal do Contrato, Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, que deixou de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, tendo em vista que a ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 10965/2014, resultou em falta de atesto em notas fiscais.

A nobre subscritora do Relatório imputou ainda como responsável o Contratado/Credor - Carlos Oliveira Coelho - ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, tendo em vista que não comprovou a execução dos serviços, já que o ato de não ter comprovado a execução dos serviços, concluiu-se que os serviços não foram executados, o que configura o desvio de recursos públicos no valor de R\$ 355.000,00, devendo os responsáveis ressarcirem, com recursos próprios,



à Secretaria de Turismo.

O Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

A nobre Auditora ressaltou em seu relatório que o processo de despesa do contrato em questão foi analisado capa a capa, onde verificou-se que o contrato, durante o exercício de 2014, não possuiu nenhum tipo de acompanhamento e fiscalização pela SMTUR.

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.”

Corroborando com a assertiva acima, a Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município de Cuiabá SCL N° 06/2013 (Sistema de Compras Licitações e Contratos) dispõe sobre o procedimento para controle inerente aos contratos administrativos do município, incluindo os relacionados ao seu gerenciamento e fiscalização, desde a formalização do contrato até o seu encerramento, asseverando a obrigatoriedade da fiscalização.

Portanto, constata-se suposto ato de improbidade administrativa, quando o fiscal do contrato deixou de praticar ato de ofício, respondendo este nas esferas civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições do encargo, devendo ser responsabilizado pelo não exercício do seu encargo na forma como prescreve a legislação correlata.

Segue trecho do documento elaborado pela Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos, com Assunto: Adequação de itens para confecção de sacolas do Kit de



Orientação e Turistas, assinado pelo proprietário da empresa no dia 26/06/2014, e encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo.

“(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.

Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor.

Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato. Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado.”

Constata-se que a data desse documento elaborado pelo proprietário da empresa em 26/06/2014 (fls. 13, doc. digital nº 30639/2018) é anterior ao Contrato de Adesão nº 10.965/2014, que foi assinado em 18/07/2014, caracterizando, suposta má-fé do gestor, pois aderiu a Ata para aquisições de produtos não discriminados nos lotes, conforme relata o documento.

Vale a pena frisar que o final/encerramento do Grande Evento da Copa do Mundo no Brasil foi no dia 17/07/2014 e em Cuiabá/MT o último jogo foi realizado no dia 24/06/2014: Colômbia X Japão realizado as 16:00h na Arena Pantanal.

Portanto, concluiu a nobre Auditora que a alegação de que: “para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo” está totalmente equivocada, pois o evento em Cuiabá já havia terminado.

A nobre Auditora solicitou amostra dos produtos entregues relacionados a Nota Fiscal nº 71 no valor R\$ 159.000,00, entretanto, foram-lhe entregues dois modelos de sacolas somente sem identificação de kits. Ressalta-se que tal valor diverge do valor informado pela Empresa no e-mail documento enviado ao Secretário de Turismo à época (citado acima, constante das fls. 13, do doc. digital nº 30639/2018), tendo em vista que o mesmo declara que o valor correspondente à 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação seria de R\$ 67.905,00 .

Na referida auditoria, fora informada que não consta no processo nenhuma demonstração de pesquisa de preço.



Verifica-se que esse valor foi pago conforme Nota de Ordem Bancária - NOB nº 22101.0001.14.000527-4, em 01/12/2014, no valor de R\$ 155.820,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais), autorizado pelo Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira.

Portanto, conforme todo exposto, tem-se que os responsáveis por uma possível glosa total do contrato nº 10.965/2014, no valor total de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) são:

- Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira;
- Fiscal do Contrato Sr. Paulo César de Figueiredo Taques;
- Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos.

Insta salientar que a responsabilidade ora imputada é solidária, ou seja, todos respondem de maneira igual pelo referido dano ao erário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, há que citar o atual Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Francisco Antônio Vuolo, para conhecimento da presente Tomada de Contas, bem como citar os Responsáveis acima elencados para exercerem o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Assinatura Digital